

Processo n.º 186/2010

Data do acórdão: 2010-3-18

(Recurso penal)

Assuntos:

- ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte
- meros indícios da prática do crime
- prisão preventiva
- art.º 186.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal
- julgamento à revelia consentida
- permanência ilegal em Macau
- Serviço de Migração
- notificação policial do clandestino para tratar do processo de expulsão

S U M Á R I O

1. Existindo indícios (ainda que meros e não fortes) da participação dos arguidos, todos já em situação de permanência ilegal em Macau à data do respectivo primeiro interrogatório judicial, no crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte, e havendo perigo concreto de perturbação do decurso do processo nomeadamente a nível de veracidade de prova, e também perigo concreto de perturbação da tranquilidade pública, é de impor-lhes, ao abrigo do art.º 186.º, n.º 1, alínea

b), em conjugação com o art.º 188.º, as alíneas b) e c), ambos do actual Código de Processo Penal, a medida coactiva máxima de prisão preventiva, visto que qualquer outro tipo de medida coactiva não privativa de liberdade não conseguirá realizar de modo adequado e suficiente as necessidades cautelares.

2. Com efeito, há que assegurar inclusivamente que todos esses arguidos possam estar pessoalmente nos termos ulteriores do processo para fins de investigação em prol da descoberta da verdade material, não se afigurando aliás processualmente devida qualquer ponderação na eventual aplicação da figura de julgamento à revelia consentida.

3. A notificação policial escrita emitida pelo Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública a algum dos arguidos do processo não implica a regularização da ilegalidade da sua permanência em Macau, porque este tipo de notificação policial, como se destina à notificação do visado, entretanto detectado pela Polícia em situação de clandestinidade, para se apresentar ao Serviço de Migração para tratar do respectivo processo de expulsão de Macau, não pode funcionar como um título de autorização de permanência ou de prorrogação do período de permanência legal em Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 186/2010

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorridos: A

B

C

D

E

F

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com o despacho judicial de 26 de Janeiro de 2010 da Mm.^a Juíza de Instrução Criminal na parte em que esta decidiu não aplicar a

inicialmente promovida prisão preventiva aos arguidos **A, B, C, D, E e F**, em sede do primeiro interrogatório judicial dos mesmos no âmbito do Inquérito n.º 289/2010 do Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público, veio a Digna Procuradora-Adjunta titular desse Inquérito recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para rogar a aplicação de tal medida coactiva máxima, devido à defendida existência de fortes indícios da cumplicidade, por esses arguidos, todos em permanência irregular em Macau, de um crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte do ofendido (chamado **G**), p. e p. pelos art.º 138.º, alínea d), art.º 139.º, n.º 1, alínea b), e art.º 26.º do Código Penal de Macau (CP) (cfr. a motivação de recurso de fls. 2 a 9 do presente processado).

Ao recurso responderam unamente os seis arguidos recorridos, pugnano pela manutenção da decisão recorrida (cfr. o teor da resposta a fls. 1104 a 1109 do processado).

Subido o recurso, foi emitido duto parecer pela Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância *ad quem*, preconizando o provimento do recurso, por entender haver fortes indícios da prática pelos seis arguidos recorridos, do crime em questão a título de co-autoria (cfr. fls. 1114 a 1114v do processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos se retira que:

– estão em causa no dito Inquérito oito arguidos masculinos vietnamitas detidos sucessivamente pela Polícia Judiciária, chamados **A, B, C, D, E, F, H e I**;

– em sede do primeiro interrogatório judicial no Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, a Digna Procuradora-Adjunta ora recorrente promoveu a imposição da prisão preventiva aos mesmos arguidos, por defender estar fortemente indiciada a co-autoria, por eles, de um crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte do ofendido (vietnamita **G**), p. e p. pelo art.º 139.º, n.º 1, alínea b), do CP, ou de um crime de homicídio (do mesmo ofendido), p. e p. pelo art.º 128.º do CP (cfr. a posição assumida pela mesma Digna Procuradora-Adjunta a fls. 916 e 1069 do presente processado recursório);

– a final, por despacho datado de 26 de Janeiro de 2010 (a que aludem as fls. 1075 a 1076v do presente processado), decidiu a Mm.^a Juíza de Instrução Criminal *a quo* decretar a prisão preventiva aos arguidos **H e I**, por aí concluída existência de fortes indícios de cometimento, por estes dois, em co-autoria com outros ainda não detidos no processo, de um crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte do ofendido, p. e p. pelos art.º 139.º, n.º 1, alínea b), e art.º 138.º, alínea d), do CP, e aplicar tão-só a medida de prestação do termo de identidade e residência aos outros

seis arguidos interrogados, apesar de entender haver indícios da prática, por estes seis, em co-autoria, de um mesmo crime contra o referido ofendido;

– na motivação do recurso, a Digna Procuradora-Adjunta recorrente passou entretanto a defender que havia apenas fortes indícios da prática, por esses seis arguidos ora recorridos, de um crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte, em cumplicidade, e já não em co-autoria;

– no parecer emitido sobre esse recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Segunda Instância concluiu pela existência de fortes indícios da prática, pelos seis arguidos recorridos, em co-autoria, de um crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte.

Portanto, urge saber se há efectivamente presspostos legais para a pretendida prisão preventiva dos seis arguidos recorridos.

Após analisados de modo crítico e global, e à luz do princípio da livre apreciação da prova (com recurso às máximas da experiência da vida humana em normalidade das situações), todos os elementos então trazidos ao Inquérito até antes da tomada da decisão judicial recorrida, sobretudo todos os depoimentos prestados pelas três testemunhas presentes na tarde do dia de ocorrência da agressão na loja de recolha de resíduos dos autos, sita numa das grandes avenidas bem conhecidas na cidade de Macau, o teor dos respectivos autos de reconhecimento de pessoas, o conteúdo dos autos de visionamento de imagens gravadas nesse dia pelos sistemas de vigilância visual montados em cima das entradas dessa loja e em outras vias públicas envolventes por outros estabelecimentos, os depoimentos da namorada da

vítima em Macau e do empregador directo da vítima, o relatório de autópsia do ofendido, as fotografias tiradas ao corpo deste já depois de morto, e os relatórios de escutas telefónicas até então judicialmente autorizadas, concorda este Tribunal *ad quem* com o juízo de valor já formado pela Mm.^a Juíza *a quo* no sentido de que, nesta fase processual, há apenas meros indícios (e, por isso, não fortes indícios) da intervenção, em co-autoria, dos seis arguidos recorridos na prática do crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte da vítima, p. e p. pelo art.º 139.º, n.º 1, alínea a), do CP (ao passo que esses indícios já são realmente fortes, como já concluiu a Mm.^a Juíza *a quo*, em relação aos dois arguidos já presos preventivamente, devido sobretudo ao resultado das escutas telefónicas).

Na verdade, só resultam do exame global dos ditos elementos probatórios que esses seis arguidos chegaram a trabalhar ilegalmente na loja dos autos sob apresentação e coordenação do arguido **H** que chegou a trabalhar também nessa loja; que era este arguido quem lhes distribuía principalmente, para além do arguido recorrido **A**, as remunerações depois de recebidas as mesmas das mãos de um trabalhador chinês local legal e experiente da loja (que é agora uma das acima referidas três testemunhas presentes no local no dia da agressão); que todos os seis recorridos vivem numa mesma fracção em conjunto nomeadamente com o arguido **H**; que em poucos dias anteriores da data dos factos, este arguido chegou a falar com tal trabalhador chinês da loja para tentar fazer com que todos os conterrâneos vietnamitas do seu grupo pudessem obter melhores condições de trabalho na loja em termos da duração diária do trabalho; que todos eles deixaram de

trabalhar na loja por rejeição liminar dessa proposta por parte do dito trabalhador chinês; que o arguido **H** chegou a dizer a este que se eles deixassem de trabalhar pela loja, todos os outros indivíduos vietnamitas também não poderiam trabalhar nela, sob pena de serem agredidos por eles; que em momento pouco antes da ocorrência da agressão da vítima mortal no dia dos factos, o arguido **H** dirigiu-se à loja para discutir pessoalmente outra vez sobre a questão de melhoria das condições de trabalho com tal trabalhador chinês, e ao ter reparado a presença do ofendido a trabalhar na loja nesse dia, acabou por fazer convocar todos os restantes arguidos ao local, os quais, aqui chegados, travaram logo altercação com o ofendido, pelas 17 horas e poucos minutos desse dia, junto à entrada da loja, cercando-o conjuntamente à curta distância; que no meio desse confronto verbal, um vietnamita do grupo conhecido por “**J**”, ora já fugido para a Alemanha, esgrimiou, com um instrumento cortante guardado previamente no bolso das suas calças, duas lesões graves ao corpo do ofendido (uma das quais na parte frontal lateral esquerda do pescoço, e a outra na parte do fígado, em linha horizontal com toda a extensão); e que depois de assim agredido o ofendido, o arguido recorrido **A** chegou a ajudar este.

Contudo, já se mostra insuficiente a medida coactiva mínima de prestação do termo de identidade e residência aplicada aos seis arguidos recorridos.

De facto:

– como já se concluiu acima que há indícios (ainda que meros e não fortes) da participação deles no crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte;

– e do exame dos autos resulta que todos eles já se encontram, à data do respectivo primeiro interrogatório judicial, em situação de permanência ilegal em Macau (sendo, pois, de frisar que a notificação policial escrita emitida pelo Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau a algum dos arguidos do processo não implica a regularização da ilegalidade da sua permanência em Macau, porque este tipo de notificação policial, por exemplo o documento de fl. 845 em relação ao arguido **A**, e o de fl. 947 concernente ao arguido **I**, como se destina à notificação do visado, entretanto detectado pela Polícia em situação de clandestinidade, para se apresentar ao Serviço de Migração para tratar do respectivo processo de expulsão de Macau, não pode funcionar como um título de autorização de permanência ou de prorrogação do período de permanência legal em Macau);

– e há perigo concreto de perturbação do decurso do processo nomeadamente a nível de veracidade de prova (pois, tendo sido detectada em escutas telefónicas em relação aos dois arguidos já presos a então tentativa de combinação de versões de factos por eles, caso os seis arguidos ora recorridos possam aguardar os termos ulteriores do processo em liberdade, eles poderão combinar ou comunicar com tal conterrâneo seu conhecido por “**J**” e já fugido de Macau, para combinar versões de factos);

– ao que acresce a verificação também do perigo concreto de perturbação da tranquilidade pública (posto que o crime em questão, que

acabou por causar a perda de uma vida humana, foi praticado em pleno dia à vista do público numa das avenidas principais da cidade de Macau, por um grupo de pessoas estrangeiras clandestinas);

– assim, qualquer outro tipo de medida coactiva não privativa de liberdade não conseguirá realizar de modo adequado e suficiente as necessidades cautelares (com efeito, há que assegurar inclusivamente que todos esses arguidos possam estar pessoalmente nos termos ulteriores do processo para fins de investigação em prol da descoberta da verdade material, não se afigurando aliás processualmente devida qualquer ponderação na eventual aplicação da figura de juízo de revelia consentida).

Desta feita, é de impor, ao abrigo do art.º 186.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o art.º 188.º, as alíneas b) e c), ambos do actual Código de Processo Penal, a medida coactiva máxima de prisão preventiva também a todos os seis arguidos recorridos, não obstante com base em fundamentação algo diversa da alegada pelo Ministério Público na motivação do recurso.

III – DECISÃO

Nos termos expendidos, **acordam em conceder provimento ao recurso do Ministério Público**, embora com base em fundamentação algo diferente da sustentada na sua motivação, **revogando**, por conseguinte, **o despacho judicial de 26 de Janeiro de 2010 da Mm.^a Juíza a quo na parte respeitante à decidida não aplicação da então promovida prisão**

preventiva aos seis arguidos recorridos A, B, C, D, E e F (todos já em situação de permanência ilegal em Macau), e passando a impor prisão preventiva a estes seis, nos termos do art.º 186.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, por haver, por ora, indícios (se bem que não fortes) da prática, por eles, em co-autoria com os dois arguidos já presos preventivamente H e I, de um crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado da morte do ofendido (G), p. e p. pelos art.º 139.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

Sem custas pelo presente processado recursório.

Fixam em mil e quinhenta patacas os honorários totais a favor da Ilustre Defensora Oficiosa dos seis arguidos recorridos (pelo trabalho dela em prol destes traduzido na apresentação da resposta una ao recurso), a serem suportados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Passe mandados de detenção contra os seis arguidos recorridos acima identificados (com cópia do presente acórdão para efeitos de notificação), para serem conduzidos os mesmos imediatamente ao Estabelecimento Prisional de Macau para efectivação da prisão preventiva.

Notifique o Ministério Público e a Ilustre Defensora Oficiosa dos seis arguidos recorridos. E comunique ao 1.º Juízo de Instrução Criminal.

Macau, 18 de Março de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)